



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

SENTENÇA

Processo nº: **0001779-21.2003.8.26.0281**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Paulo Goh Morita**
 Requerido: **Marcus Indústria de Condutores Elétricos Ltda e outros**

CONCLUSÃO

Aos 14 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e do Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, Doutor ORLANDO HADDAD NETO.

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar de **MARCUS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, cuja quebra foi decretada em 26/09/2006 (fls. 216/223), com termo legal de falência em 28/02/2001.

Apresentada a lista de credores, decorreu o prazo sem quaisquer impugnações (fls. 2.619).

Pelo síndico foi relatado que, após o decreto de desconsideração da personalidade jurídica da falida, alcançou-se a indisponibilidade de ativo financeiro de um dos sócios, no importe de R\$ 2.085,62, único valor arrecadado em favor da massa (fls. 2425/2433). Tal quantia foi levantada, posteriormente (fls. 2.602/2.603), em favor do síndico da massa falida, em ressarcimento às despesas por ele realizadas.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 2.648/2.650 e documentos a fls.2.651) afirmando que é credora da falida no importe de R\$6.768.194,34.

Homologado o Quadro Geral de Credores e inexistindo ativo a ser realizado, manifestaram-se o síndico e a representante do Ministério Público pelo encerramento da falência como frustrada (fls. 2425/2433, 2.601, 2.628/2.629, 2.658/2.662 e 2.664/2.665).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Decido.

Primeiramente, afasta-se a impugnação apresentada a fls. 2.648/2.651.

Com efeito, o artigo 204 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

No mesmo sentido, o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/81 estabelece que a dívida ativa regularmente inscrita possui presunção relativa.¹

Depreende-se, conseqüentemente, que as dívidas ativas, quando regularmente inscritas, possuem presunção relativa e, conseqüentemente, contra elas devem vigorar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A cobrança de tal crédito, assim, deve ser pleiteada em processo próprio, viabilizando-se o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, também será respeitado o Artigo 82 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que determina a discriminação do crédito em torno de seu cálculo, da sua origem e da sua respectiva classificação.

No mais, a falência deve ser encerrada por não haver interesse da coletividade na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Nesse sentido:

“Falência - Encerramento - Ausência de bens a arrecadar - Possibilidade de encerramento do processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal, nem impede possível ação de responsabilização dos sócios – Art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005 - Apelo desprovido.”

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações e

¹ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

publicada por edital esta sentença.

Consigna-se, por fim, que o encerramento da falência como frustrada não impede ulterior discussão pelos credores de eventual alcance dos bens pessoais dos sócios administradores da falida para a satisfação de seu crédito, por meio das vias próprias.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, declara-se ENCERRADA a falência de MARCUS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, extinguindo suas suas obrigações (artigo 135 do Decreto-Lei 7.661/45).

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações e publicada por edital esta sentença.

P.I., dando-se ciência à representante do Ministério Público.

Itatiba, 29 de março de 2019.

ORLANDO HADDAD NETO

Juiz de Direito